



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	5
SEGUNDA CÂMARA	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	17
DESPACHOS.....	23
CAUTELAR	23
EDITAIS	46



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.2

Mais 5 candidatos aprovados via concurso público são nomeados pelo TCE-AM

Foto: TCE-AM



Nomeados devem entregar todas as documentações na sede do Tribunal para a posse

Seguindo ordem classificatória, o Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) divulgou a nomeação de mais cinco candidatos aprovados no concurso público realizado no ano de 2021. A nomeação foi publicada na edição desta terça-feira (15) do Diário Oficial Eletrônico (DOE), com nomes para os cargos de Controle Externo de Auditoria Governamental, Obras Públicas e Tecnologia da Informação.

Foram nomeados Lucas Kenji Gomes, Mateus Coelho

Ferreira e Monaliza Pires Lima para o cargo de Auditoria Governamental; Clebio Camilo de Sousa para o cargo de auditoria de Obras Públicas, além de Paulo Bruno Batista de Sena, no cargo de Tecnologia da Informação.

Os atos de nomeação também levam em consideração a necessidade de preenchimento de cargos técnicos e especializados na instituição, de acordo com as demandas e responsabilidades do Tribunal

O concurso, que teve as provas realizadas em 2021, inicialmente ofereceu 40 vagas para preenchimento imediato nas diferentes áreas de atuação. Os vencimentos oferecidos aos aprovados

Os novos servidores atuarão em diferentes cargos da Secretaria de Controle Externo, entre eles Auditoria Governamental, Obras Públicas e Tecnologia da Informação. Vencimentos chegam a R\$ 8,3 mil mensais.

chegam a até R\$ 8,3 mil, além de benefícios.

Além das nomeações, os atos também estabelecem os procedimentos para que os candidatos nomeados possam tomar posse dos cargos. Entre os documentos exigidos para a posse, estão certidões de nascimento ou casamento, título de eleitor, comprovantes de votação das últimas eleições, comprovante de exercício da função de jurado, certificado de reservista para candidatos do sexo masculino, cédula de identidade, comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e outros documentos relevantes.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 833/2023 – SEGUNDA CÂMARA

1- **Processo TCE - AM nº 14455/2019.**

Apenso: Processo nº 10423/2019.

2- **Assunto:** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 009/2017 firmado entre a SEAS e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno.

3- **Responsável:** Regina Fernandes do Nascimento (Concedente) e Tommaso **Lombardi** (Conveniente).

4- **Advogado:** não possui

5- **Unidade Técnica:** DIATV

6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1935/2023-MPC/FCVM, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.

7- **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho, faz-se a devida correção, como segue, e republicamos seu teor, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 27/06/2023, Edição nº 3086 Pag.34, passando a ter a seguinte Redação:

ONDE

SE

LÊ:

Bernd

Josef

Rosemeyer

LEIA-SE: Tommaso Lombardi

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.4

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de agosto de 2023.

Miriam Coutinho da Silva
MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

☎ [92] 98815-1000
🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [twe /tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam) [yt /tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [yt /tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [yt /tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.5

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



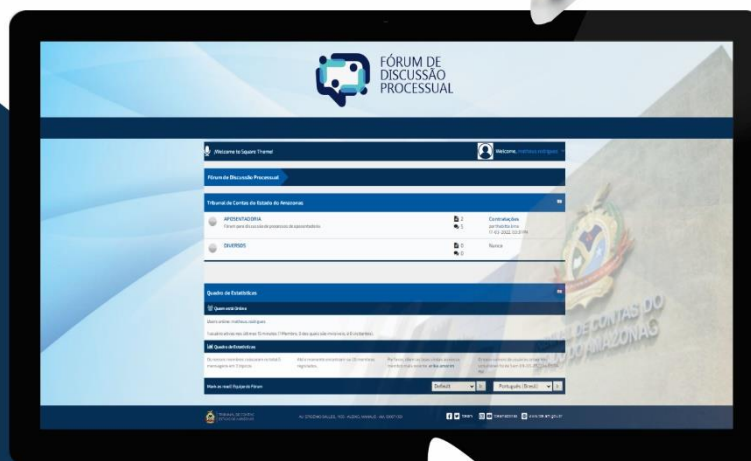
Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.6



FÓRUM DE
DISCUSSÃO
PROCESSUAL

**Todos os dias
surgem assuntos
novos nos setores!**



Arte: Matheus Rodrigues | DICOMITCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes



Necessidade de
vasta pesquisa



Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.7

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 87/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **PATRÍCIA CRISTINA AMED**, matrícula nº 001.053-7A, para atuar como **FISCAL**, e a servidora **KATHYUDY MARQUES ARAÚJO TEIXEIRA**, matrícula nº 003.817-2A, para atuar como **GESTORA** do **Contrato nº /2023** (Processo nº 4331/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas, sob demanda, referente aos serviços de buffet para coquetéis, almoços e jantares, com fornecimento de bebidas (águas, refrigerantes e sucos), e apoio operacional ao Cerimonial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme cardápio descrito nos itens 5.3 e 5.4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 006/2022-CPL/TCE-AM, bem como proposta vinculada proposta vinculada ao Instrumento Convocatório.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.8

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 86/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, matrícula nº 001.718-3A, para atuar como **FISCAL**, para atuar como **GESTOR** das Atas de Registro de Preços nº 19/2023 (Proc. SEI nº 9401/2023), nº 29/2023 (Proc. SEI nº 11911/2023), nº 30/2023 (Proc. SEI nº 11912/2023), nº 31/2023 (Proc. SEI nº 11929/2023) e 32/2023 (Proc. SEI nº 11902/2023), vinculados ao Processo Originário nº 1052/2023-SEI/TCE/AM, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos, comunicação visual, impressões gráficas e brindes, por lote, visando suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.9

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 78/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **PATRÍCIA CRISTINA AMED**, matrícula nº 001.053-7A, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **SADY SÁ NETO**, matrícula nº 000.952-0A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 119/2023** (Processo nº 11244/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a execução de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para fins de transporte de servidores, empregados ou colaboradores eventuais em viagens a serviço desta Corte de Contas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 71/2023



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.10

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula nº 000.364-6A e **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula nº 000.540-1A, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 003.894-6A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 123/2023** (Processo nº 010155/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação da empresa **TORINO INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ: 03.619.767/0005-15, referente ao fornecimento de 142 (cento e quarenta e dois) Monitores, conforme especificação técnica descrita na Ata de Registro de Preços nº 21/2023-CFA e proposta vinculada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023-CFA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 191/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.11

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 65/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 012063/2023;

RESOLVE:

I- AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ERIKA ALVES DE ARAUJO**, matrícula n.º 0015490A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte **1.500.100**;

II- CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 192/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4032/2023/GP, datado de 08.08.2023, constante do Processo n.º 011705/2023;

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores **MARCOS MALCHER SANTOS**, matrícula n.º 0017132A, e, **VANESSA DE QUEIROZ ROCHA**, matrícula n.º 0013668A, para participarem do curso de "Auditor Interno ISO 37001 e ISO 37301 - Gestão de Compliance e Antissuborno", a ser realizado no período de 28.08 a 01.09.2023, na modalidade on-line.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.12

PORTARIA SEI Nº 193/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 006223/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **JOCELINO RESENDE PEREIRA DA SILVA**, matrícula n.º 0019410A, 06 (seis) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 25/0058, no período de 01 a 06.05.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 194/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 007772/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **ENILMAR DE MENEZES MOTA**, matrícula n.º 0001945A, 11 (onze) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 24/9531, no período de 22.05 a 01.06.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.13

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 208/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 65/2023/DICAMM/SECEX (Processo SEI 3966/2023);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Sérgio Augusto Antony de Borborema** - matrícula: 000.105-8A, **Amauri Correa Lustosa** - matrícula: 000.255-0A e **Armando Jorge Serrão Froes** - matrícula: 000.119-8A para, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Ordinária *in loco* no **Escritório da Representação da Prefeitura Municipal de Manaus em Brasília - ESBRA** (Processo Spede Nº. 11.619/2023) no município de Brasília, no Distrito Federal e, no período de **11/09/2023 a 15/09/2023**, referente ao exercício de 2022;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **5 (cinco)** diárias aos servidores designados no **Item I**;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.14

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 237/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 69/2023/DICAMM/SECEX (Processo SEI 3966/2023);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Djalma Dutra Filho** - matrícula: 000.572-0A e **Rafael Almeida Peixoto** - matrícula: 003.796-6A para, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção via digital à distância no **Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.15

Manaus (Processo Spede Nº. 11.730/2023), no período de **18/09/2023 a 22/09/2023**, referente ao exercício de 2022;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (f1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 16 de agosto de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 239/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.16

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 104/2023/DICAI/SECEX (Processo SEI 4018/2023);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Vlaís Monteiro Pereira** - matrícula: 001.891-0A e **Leonardo de Araújo Bezerra** - matrícula: 001.388-9A para, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem Inspeção via digital à distância no **Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação - Funecti** (Processo Spede Nº. 11.824/2023), no período de **17/08/2023 a 18/08/2023**, referente ao exercício de 2022;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (f1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECEr à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 16 de agosto de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.17

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2023

1. **Espécie:** Ata de Registro de Preços nº 29/2023.
2. **Processo SEI** nº 11911/2023 (**Processo Originário SEI** nº 1052/2023)
3. **Vigência:** de 14/08/2023 a 13/08/2024.
4. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa OCA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA (CNPJ nº 08.573.961/0001-05).
5. **Objeto:** Registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos, comunicação visual, impressões gráficas e brindes, vinculado ao Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 024/2023 (adesivos e lonas), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2023

1. **Espécie:** Ata de Registro de Preços nº 30/2023.
2. **Processo SEI** nº 11912/2023 (**Processo Originário SEI** nº 1052/2023)
3. **Vigência:** de 14/08/2023 a 13/08/2024.
4. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa LP DE ANDRADE COMERCIAL (CNPJ nº 02.765.976/0001-80).
5. **Objeto:** Registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos, comunicação visual, impressões gráficas e brindes, vinculado ao Lote 5 do Pregão Eletrônico nº 024/2023 (confeções de receiptários), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.18

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2023

1. **Espécie:** Ata de Registro de Preços nº 31/2023.
2. **Processo SEI** nº 11929/2023 (**Processo Originário SEI** nº 1052/2023)
3. **Vigência:** de 14/08/2023 a 13/08/2024.
4. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa F.M. Indústria Gráfica e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda (CNPJ nº 06.108.422/0001-61).
5. **Objeto:** Registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos, comunicação visual, impressões gráficas e brindes, vinculado ao Lote 6 do Pregão Eletrônico nº 024/2023 (confeção de agendas e caderno com sobrecapa), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2023

1. **Espécie:** Ata de Registro de Preços nº 32/2023.
2. **Processo SEI** nº 11902/2023 (**Processo Originário SEI** nº 1052/2023)
3. **Vigência:** de 14/08/2023 a 13/08/2024.
4. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa M.E.T. INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA (CNPJ nº 04.435.196/0001-06).
5. **Objeto:** Registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos, comunicação visual, impressões gráficas e brindes, vinculado ao Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 024/2023 (acrílico, letras caixa em aço inoxidável e placas de identificação), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.19

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Termo ao Contrato nº 119/2023

1. **Data:** 07/08/2023.
2. **Processo Administrativo:** 11244/2023-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Contrato.
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. **Contratada:** **ABOARD Viagem e Serviços de Turismo Ltda**, CNPJ nº 21.097.569/0001-97, representada por sua sócia-proprietária, Sra. Jehovana Cavalcante Lage.
6. **Objeto:** Contratação e execução de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão e fornecimento de 150 (cento e cinquenta) passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para fins de transporte de servidores, empregados ou colaboradores eventuais em viagens a serviço do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, com desconto no valor da passagem de 10,2%, abrangendo o valor composto pela tarifa e taxa de repasse a terceiros - DU, excluindo a taxa de embarque, de seguros, bagagens e remarcações.
7. **Vigência:** 03 (três) meses, a contar de 07/08/2023 improrrogáveis.
8. **Valor Total:** R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Elemento de Despesas 33903301, Fonte de Recurso 1.500.100.0.0000.0000, Nota de Empenho 2023NE0001726, emitida em 07/08/2023, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Termo de Contrato nº 123/2023

1. **Data:** 16/08/2023.
2. **Processo Administrativo:** 010155/2023-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Contrato.
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.20

- 5. Contratada:** TORINO INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 03.619.767/0005-15, representada por seu representante legal, Sr. Rodrigo do Amaral Rissio.
- 6. Objeto:** Aquisição de equipamentos de processamentos de dados (Monitores), conforme especificação técnica descrita na Ata de Registro de Preços nº 21/2023/CFA e proposta da empresa contratada vinculada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023/CFA para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- 7. Prazo de Vigência:** A partir do dia 16/08/2023 até a entrega definitiva do objeto, observadas as disposições constantes no art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, ficando sua eficácia condicionada ao prazo de 36 (trinta e seis) meses da garantia ofertado pelo fornecedor e à publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
- 8. Quantidade:** 142 (cento e quarenta e dois) unidades.
- 9. Valor Total:** R\$ 103.660,00 (cento e três mil, seiscentos e sessenta reais).
- 10. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.126.0056.2056.0001, Natureza da Despesa: 44.90.52-35; Fonte de Recurso: 1.500.100.0.0000.0000; Nota de Empenho nº 2023NE0001719, emitida em 04/08/2023, no valor de R\$ 103.660,00 (cento e três mil, seiscentos e sessenta reais).


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Termo ao Contrato nº 124/2023

- 1. Data:** 11/08/2023.
- 2. Processo Administrativo:** 4331/2022-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Contrato.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 5. Contratada:** J.B.V. Serviços de Bufê Ltda, CNPJ nº 08.390.065/0001-00, representada por sua procuradora, Sra. Rosilene Cristina da Silva.
- 6. Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas, sob demanda, referente aos serviços de buffet para coquetéis, almoços e jantares, com fornecimento de bebidas (águas, refrigerantes e sucos), e apoio operacional ao Cerimonial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme cardápio descrito nos itens 5.3 e 5.4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 006/2022-CPL/TCE-AM, bem como proposta vinculada ao Instrumento Convocatório.
- 7. Vigência:** 12 (doze) meses, a contar de 11/08/2023.
- 8. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 33903923, Fonte de Recursos: 1.500.100.0.0000.0000, Nota de Empenho nº 2023NE0001778, emitida em 11/08/2023, no valor de R\$ 367.255,50 (trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.21

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ERRATA Nº 47/2023-SEGER

NO PROCESSO Nº 011083/2023

ONDE SE LÊ: DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 121/2023

LEIA-SE: DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 121/2023

ONDE SE LÊ: CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 [...]

LEIA-SE: CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 [...]

ONDE SE LÊ: RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 [...]

LEIA-SE: RATIFICO ser dispensável de procedimento licitatório, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 [...]

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 16 de agosto de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ERRATA Nº 48/2023-SEGER



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.22

NO PROCESSO nº 008526/2023

ONDE SE LÊ: CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 72 e 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021

LEIA-SE: CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III "f" da Lei nº 14.133/2021

ONDE SE LÊ: RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 72 e 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021

LEIA-SE: RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III "f" da Lei nº 14.133/2021

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 16 de agosto de 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Extrato

Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2023

1. **Data:** 16/08/2023
2. **Processo Administrativo:** 015358/2022-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica
4. **Interessados:** **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e o **Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas**, representado por seu presidente, Sr. Dr. Walter Siqueira Brito.
5. **Objeto:** Estabelecer cooperação técnica entre o TCE/AM e o CSC/AM, visando à obtenção de informações e compartilhamento de sistemas de informações, por meio de uma remessa inicial em lote dos dados retroativos a data de início do compartilhamento e o envio diário de dados por Webservice disponibilizado pelo TCE/AM e, ainda, com o fornecimento de login para usuários indicados pelo TCE/AM, precipuamente em relação aos Sistemas e-Compras, Sistema de Gestão



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.23

de Contratos – SGC, e as informações que serão encaminhadas ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com vistas à integração dos referidos sistemas governamentais à Plataforma de Dados eContas do TCE-AM e desenvolvimento das atividades institucionais de Controle Externo.

6. **Valor Global:** Não oneroso.

7. **Prazo de Vigência:** 40 (quarenta) meses, a contar de 16/08/2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14277/2023– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA EM FACE DO DECISÃO Nº 314/2018 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO:INADMITO o presente RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de agosto de 2023.

PROCESSO Nº 14325/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA MARIA DO ROSÁRIO BATISTA FRANÇA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 952/2023 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10741/2023.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de agosto de 2023.

PROCESSO Nº 14380/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO CARLOS BARBOSA MARQUES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1661/2022- TCE -TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de agosto de 2023.

PROCESSO Nº 14384/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1341/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.24

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de agosto de 2023.

PROCESSO Nº 14394/2023 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 210/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de agosto de 2023

PROCESSO Nº 14382/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RUFINO NETO PEREIRA DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 465/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de agosto de 2023

PROCESSO Nº 14289/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WALDECLACE BATISTA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 721/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de agosto de 2023

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 16 de agosto de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO: 13.873/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.25

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX/TCE/AM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar capitaneada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Senhor Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito Municipal de Silves.

A sobredita Representação aborda a suposta existência de irregularidades no âmbito do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023 – Prefeitura Municipal de Silves – que visa à contratação de agentes comunitários de saúde, tendo em vista a realização de processo seletivo simplificado (PSS) em detrimento de processo seletivo público (PSP).

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, em substituição, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 792/2023 – GP (fls. 44/46), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Silves, Biênio 2022//2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.26

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi Identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a SECEX/TCE/AM possuía total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já havia sido aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendi que deveria ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.27

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Prossequindo com a detida análise dos argumentos trazidos aos autos pela Representante, detalhei inicialmente os fatos narrados na presente Representação, momento em que verifiquei que o pleito Cautelar apresentado pela SECEX/TCE/AM aduz supostas irregularidades no âmbito do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023 – Prefeitura Municipal de Silves – que visa à contratação de agentes comunitários de saúde, tendo em vista a realização de processo seletivo simplificado (PSS) em detrimento de processo seletivo público (PSP).

Por meio da resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Silves verifica-se que o sobredito Processo Seletivo Simplificado foi **SUSPENSO**, tendo sido publicado o Decreto n. 529 de 07/08/2023 mencionando





Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.28

a suspensão no Diário Oficial do Município de Silves na mesma data, conforme se constata por meio do documento de fls. 74.

Assim, considerando que a Prefeitura Municipal adotou as condutas cabíveis diante da falha identificada suspendendo o sobredito Processo Seletivo, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, motivo pelo qual, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA SECEX/TCE/AM**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO – SECEX JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.29

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente à Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Silves**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2023.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.30

PROCESSO Nº 14357/2023

APENSO: 16503/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: SEBASTIÃO BEZERRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: ANTONINO MACHADO DA SILVA – OAB/AM Nº 7231

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 569/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16503/2021.

IMPEDIDO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO Nº 906/2023 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NEGAR EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.

1) Tratam os autos de Recurso de Revisão com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pelo Sr. Sebastião Bezerra dos Santos em face do Acórdão nº 569/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16503/2021, que trata da aposentadoria do Recorrente no cargo de Assistente Administrativo, Nível/Classe 003, Referência "E", Matrícula nº 1295, lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

7- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar ilegal o ato de aposentadoria voluntária do Sr. **Sebastião Bezerra de Araújo**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “B”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, pois o interessado não é detentor de cargo público efetivo, inviabilizando a concessão de aposentadoria pelo regime próprio de Previdência Social;

7.2. Negar registro ao ato de inativação do Sr. **Sebastião Bezerra de Araújo**;

7.3. Dar ciência da decisão ao Sr. **Sebastião Bezerra de Araújo**, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM;

7.4. Oficiar ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, por intermédio do seu patrono, **após** o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos





Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.31

*proventos, comprovando o cumprimento no prazo de **60 dias**, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM.*

3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

5) O Recorrente alega ofensa a expressa disposição de lei, contradição a julgado desta própria Corte, a exemplo do Processo TCE - AM nº 11056/2016 e superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, juntando a cópia da Ementa do processo retro mencionado. Assim, guerreando o decisório primitivo por meio das hipóteses do art. 157, §1º, III e IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

6) Dessa forma, o Recorrente pleiteia, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos arts. 15, 300, 995 e 969, todos do CPC/15; o recebimento e provimento do presente recurso com a consequente legalidade e registro da aposentadoria reclamada e o reconhecimento e apreciação da questão juridicamente relevante, qual seja: os documentos hábeis e justificáveis para comprovação do período de contribuição, além das certidões de tempo de contribuição do regime de origem e, principalmente, o julgado no Processo de número TCE – AM nº 11056/2016.

7) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

8) O Acórdão nº 569/2023 - TCE - Primeira Câmara, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 25/04/2023, Edição nº 3039.

9) De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição teve início no dia





Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.32

26/04/2023 (quarta-feira). O presente recurso foi protocolado em 09/08/2023, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

10) Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, pois é diretamente atingida pelos efeitos do Acórdão nº 569/2023 - TCE - Primeira Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de sua aposentadoria voluntária.

11) Por fim, necessário tratar do pedido para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

Art. 146 (...)

§ 3º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.

12) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

13) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

14) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

Art. 5º Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

15) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.33

16) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige **o preenchimento de ambos os requisitos**, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, **quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público**.

17) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas o Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

18) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO e NEGÓCIO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à GTE-MPU para:

18.1) Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, c/c art. 158, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

18.2) Após, REMETER os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Agosto de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

NMM

PROCESSO Nº 14395/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADOS: KLEBERSON DE OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 203/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. KLEBERSON DE OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.34

DESPACHO Nº 919/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar capitaneada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, em face do Sr. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, Prefeito Municipal de Coari, da Sra. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Beruri, na qualidade de gestores dos órgãos envolvidos em suposto acúmulo irregular de cargos, e do Sr. KLEBERSON DE OLIVEIRA, conforme fatos narrados na Manifestação nº 203/2023-OUVIDORIA.

2) A Manifestação nº 203/2023-Ouvidoria narrou possível acúmulo irregular de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Coari, da Prefeitura Municipal de Beruri e da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. A Representante informa que encaminhou a matéria à DICAPE, que realizou consulta à situação funcional no Sistema e-Contas e no Portal da Transparência Federal, constatando que o servidor ocupa 03 (três) cargos públicos, a saber:

2.1) O cargo de Assessor Especial Nível I junto à Prefeitura de Municipal de Coari, data de admissão 11.01.2023, sendo este o vínculo mais recente;

2.2) O cargo de Biomédico junto à Prefeitura Municipal de Beruri, data de admissão 02.01.2014; e

2.3) O cargo de Técnico de Laboratório Área junto à UFAM/Coari, data de admissão 31.03.2017.

3) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução de admissão pela Administração Pública, a Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação.

4) Em sede de cautelar, requer a suspensão da remuneração do vínculo mais recente do servidor, para apuração das questões de auditoria.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.35

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Agosto de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

PROCESSO: 14.396/2023



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.36

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA L.C. NUNES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA L.C. NUNES PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2023 - SRP

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa L.C. Nunes, pessoa jurídica de direito privado, em face da Prefeitura Municipal de Apuí, empresa Sarandi Comércio de Combustíveis Ltda e o Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Apuí.

A sobredita Representação aborda a suposta existência de irregularidades no âmbito do Pregão Presencial n. 025/2023 – que visa à aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtro e graxas, para atender as necessidades das unidades da Prefeitura Municipal de Apuí.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 917/2023 – GP (fls. 244/246), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Apuí, Biênio 2022//2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:





Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.37

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa L.C. Nunes, pessoa jurídica de direito privado, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e





Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.38

ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pela empresa Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa L.C. Nunes, aduz a existência de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 025/2023 – Prefeitura Municipal de Apuí – que visa à aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtro e graxas, para atender as necessidades das unidades da Prefeitura Municipal de Apuí.

A Representante aduz que a Prefeitura Municipal de Apuí possivelmente está pagando um valor superfaturado pelos combustíveis, pois identifica discrepância entre o preço licitado, preço da cotação e o preço entregue pela empresa vencedora do certame.





Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.39

Ante a constatação deste fato, a Representante alega que houve dano ao erário público e indícios de irregularidades, motivo pelo qual requer, em sede cautelar, a suspensão da execução do contrato e do pregão presencial em referência, e, no mérito, o conhecimento e a procedência da Representação.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela Prefeitura Municipal de Apuí e o Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Apuí**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.40

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar** deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa L.C. Nunes, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente a EMPRESA L.C. NUNES**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação ao responsável pela Prefeitura Municipal de Apuí e o Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Apuí – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.41

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2023.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 14424/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SUPERMÍDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SEMSA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELA EMPRESA SUPERMÍDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2023 -CML (PT.110590).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO Nº 921/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.42

ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa SUPERMÍDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 19.477.958/0001-04 contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO — SEMAD E SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE – SEMSA, por irregularidades no Pregão Eletrônico nº 172/2023 CML/PM.

2) O Pregão Eletrônico n.º 172/2023-CML/PM tem por objeto:

1.1. *O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o “Eventual fornecimento de adesivo, banner, cartaz e outros para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”.*

1.1.1. *As especificações adicionais do objeto estão dispostas no item 4 do Termo de Referência (Anexo IV) deste Edital.*

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Aduz que as autoridades estão fazendo exigências arbitrárias, em especial: apresentação de certificado de serviços não integrantes do objeto (destinação e coleta de resíduos químicos), o que culmina com a ilegalidade das exigências contidas nos subitens 7.2.4.2 e 7.2.4.3, pois violam o art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade do edital, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 172/2023-CML/PM até que as irregularidades sejam retificadas.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.43

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

PROCESSO Nº 14299/2023

APENSO: 12870/2020, 12871/2020, 16170/2020, 16563/2021 E 16770/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.44

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1239/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16563/2021.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

IMPEDIDO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº909/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.

1) Tratam os autos de Recurso de Revisão com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar em face do Acórdão Nº 1239/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16563/2021, o qual conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Recorrente em face do Acórdão nº 488/2021 - TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.871/2020.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

8- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

8.2. Negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 488/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de que a recorrente não logrou êxito em sanar ou afastar de si a responsabilidade pelas restrições que conduziram à irregularidade das contas e à aplicação de multa;

8.3. Dar ciência da decisão à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos.

3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.45

cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

5) A Recorrente requer o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos presentes autos, para o fim de que seja julgado extinto o processo, com análise de mérito, nos termos da Emenda Constitucional nº 132/22, §4, c/c o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, com a consequente liberação do Recorrente quanto à aplicação da multa, pelo fato da ausência de fundamentação, com fulcro no Art. 157, II da Resolução da Resolução nº 04/2002.

6) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

7) O ACÓRDÃO Nº 1239/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 08/09/2022, Edição nº 2882.

8) De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 09/09/2022. O presente recurso foi protocolado em 08/08/2023, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

9) No que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingido pelos efeitos do Acórdão nº 1239/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, face a condição de Secretária de Estado da SEINFRA, à época.

10) Por fim, necessário tratar do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

Art. 146 (...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.

11) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

12) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

13) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

Art. 5º Compete ao Tribunal:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.46

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

14) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.

16) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas o Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

17) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à GTE-MPU para:

17.1) Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 158, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

17.2) Após, remeta-se os autos ao Relator competente para exame preliminar, em consonância ao disposto no Art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
14 de Agosto de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

JPM

EDITAIS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 tceamazonas

 /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.47

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 52/2023 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator **Sr. Luiz Henrique Mendes**, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Dayana Souza Bemerguy**, à época, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 631/2023 - DIATV (fls. 166/168)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 11360/2021**, da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 073/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e Instituto Viva Solimões, cujo objeto foi a realização do Festival Internacional de Tribos do Alto Solimões (FESTISOL).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2023.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 80/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei nº 2423/96 - TCE, e no art. 97, caput e §2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. FERNANDO CARLOS RIBEIRO BASTOS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 892/2023 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/06/2023, Edição nº 3075 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 12/2014 – SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e a Associação da Comunidade Boa Vista de Santa Luzia do Repartimento Tuiuiú, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15953/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Agosto de 2023.


BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.48

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2023-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Bráulio da Silva Lima** – Ex-presidente da AADESAM-Manaus/Am, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, manifestação em face do Recurso de Reconsideração interposto pelo MPC/TCE-AM em face do Acórdão nº. 1080/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.966/2020 conforme as questões de auditoria registradas na Informação Conclusiva nº 113/2023-DICAPE, contidos no **Processo TCE nº 15110/2022**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 16 de Agosto de 2023.

Jeane Santos L. Ribeiro
Diretora em Substituição





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.49



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de agosto de 2023

Edição nº 3125 Pag.50



Diretor de Controle Externo Ambiental

Sérgio Augusto Meleiro da Silva

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Ângelo Eduardo Nunan

Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Gestão de Pessoas

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretor de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Erika Fernandes da Silva Fonseca

Diretor de Administração Interna

Laurenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam

